



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0009847-61.2011.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: ANANINDEUA

APELANTE: PAULO SÉRGIO MEDEIROS NEPOMUCENO

ADVOGADO: DR. REINALDO MARTINS JUNIOR – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É obrigatória a correção da dosimetria da pena quando a valoração de circunstância judicial encontra-se em desacordo com súmula de Tribunal Superior – Súmula 444/STJ, porém, in casu, sem alteração da pena, pois subsiste outra circunstância negativa – Súmula 23/TJPA, e a pena foi imposta aquém do necessário.

2. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por PAULO SÉRGIO MEDEIROS NEPOMUCENO contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O Apelante protesta pela reforma da sentença condenatória, clamando pela redução da pena para o mínimo legal, em razão da incorreta valoração de uma circunstância judicial (maus antecedentes) - fls. 126/127.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 133/136.

Às fls. 151/159, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso, pela redução de sua pena-base, em razão da incorreta valoração de uma circunstância judicial inculpada do art. 59 do CP (maus antecedentes). No que tange ao pedido de redução da pena-base por equivocada valoração da circunstância judicial dos antecedentes do Réu, tem razão a



defesa, posto que a Súmula 444 do STJ coíbe a utilização de processos em tramitação como fator negativo na dosimetria da pena, mesmo que tenha havido condenações, pois ainda não transitaram em julgado.

Ocorre que este não foi o único item negativo apontado pelo juízo a quo para elevar minimamente a pena-base em desfavor do Recorrente, como afirma a defesa, mas também a culpabilidade, a qual, segundo o magistrado: mostra-se acentuada, porquanto o réu, conforme relataram as testemunhas ouvidas em juízo, ao avistar os policiais que viriam a prender-lhe entrou na casa mencionada na denúncia, buscando evadir-se do local.

Concordo com o Juízo a quo em sua valoração, o que vai ao encontro do disposto na Súmula n.º 23/TJPA que autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal se existe vetor negativo que assim a justifique.

In casu, a pena-base foi arbitrada em 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a pena mínima é de 2 anos para o crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, o que demonstra que a pena ficou aquém do que deveria, razão pela qual, uma vez corrigida a circunstância dos antecedentes, resta a culpabilidade para justificar a reprimenda imposta acima do mínimo. Nesse sentido: É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. Precedentes: RHC 47.188RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19032015, DJe 30032015 e HC 152.532MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15032012, DJe 13042012)..

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir a dosimetria da pena, apenas na valoração referente aos antecedentes criminais, mantendo-se, porém, a pena imposta, nos termos da fundamentação.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 29 de agosto de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator